

Liv. 50 fl. 24

Uulgado em 12-6-42

1942



Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil

N. 10394

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Waldemar Falson

AGRAVO DE PETIÇÃO

Recorrente *ex-offo*, o Juiz de Direito da Comarca de Antonina

Agravante

Agravado *João Paulino Vieira*

Supremo Tribunal Federal, em 23 de Junho 1942

O Secretário *Antônio Luiz dos Santos Thomaz*
Chefe de Sec.

29 4th July No. 56. Dec 30-12-37 1482 Is 34

4918.

Fls. 1.

Junio Federal, no Secção de
Paraná.



302

Luiz
Plaurant.

Executivo Fiscal.

Ministro Nacional Executivo:
João Paulino Vicini Executores:

Autuação

Por vinte e nove dias de
Julho de mil novecentos
e sessenta, nesta cidade de
Curitiba Capital do
Estado do Paraná, em meu
cartório, autuo a peti-
ção com despacho que
adiante se vê, do que fo-
ro este autuação. Luiz
Vicini Juiz do 1º Of. Cen-
trale Juiz em
Junio, o escrivão, Paul
Mansueti, Juiz.



Procuradoria Fiscal da Delegacia do Paraná

2. cit.

P. 24

411

918

Mostrar

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Diz a Fazenda Nacional, por seu procura-
dor infra assignado, que o Sr. João Paulino
Vieira, residente em Antonina neste
Estado lhe é devedor
da quantia de Rs. 600.000 (seiscentos
mil reis
proveniente de multa imposta pelo
Sr. Comandante da Comarca de
Militar, por ter deixado de alistar
no alistamento militar de 1917 indubi-
lmente regularmente apto para o serviço
cuja divida liquida e certa e o mesmo respon-
savel como se evidencia pela certidão publica
consta do Livro da Divida Activa

A Supplicante querendo, portanto, promover
o competente executivo fiscal, requer a V. Ex. que se digne
mandar autuar e expedir contra o suppleto
o competente mandado executivo

afim de que seja o mesmo citado

ou quem
de direito fôr, para no prazo de 24 horas, que correrão em
cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a
penhora, ficando desde logo citado para os demais termos
da execução até final julgamento, nomeação e approvação
de lances, avaliação e arrematação dos bens penhora-
dos, sob pena de lançamento e revelia?

Requer mais a Supplicante que, decorrido o
prazo acima mencionado, si o supplicante
não comparecer para pagar
a divida, ora exigida, ou se defender, ou não tiver nomea-
do bens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens
quantos bastem para o pagamento, intimando-se em
seguida

para no prazo de dez dias, que serão assignados em au-
diencia, allegar os embargos que tiver?

Nestes termos

P. deferimento
E. R. M.^{cc}

Coritiba, 27 de Julho de 1908

O Procurador Fiscal

Antônio Jorge de Azevedo Lima

ESTADO DO PARANÁ

3



Procuradoria Fiscal da Delegacia do Thesouro Federal

Nº 457

Serie J

Certidão de Dívida Activa

CERTIFICO que no livro de inscrição dos devedores da Fazenda Federal
acha-se inscripta, sob a serie J e n. 457, a dívida, na importancia
de seiscentos mil reis

proveniente de multa imposta pelo Senhor Coronel Commandante da Circum-
scrição Militar, do Estado, por ter deixado de alistar
individuos reconhecidamente aptos para o serviço
militar, no alistamento de 1917.

pela qual é responsavel o Snr. João Paulino Vieira, residente
em Antonina

E para constar, eu, José Theodoro, Recebeiro exceptional
escrivão da Procuradoria Fiscal desta Delegacia, passei a presente certidão aos vinte
e seis dias do mez de julho de de mil novecentos e quinze

O Escrivão

José Theodoro

Certifico que
neste data foi expedido
do mandado executi-
vo na sua forma sequente,
fornecido em entrega ao
Dr. Procurador Fiscal, do
que dou fé.

Cuitivo, 5 de Agosto de
1918.

Procurador
Paul Mascant



MANDADO de intimação passado a bem da Fazenda Nacional, contra

João Paulino de Almeida



residente em *Antônioina* para pagamento da quantia de *Seiscentos mil reis* - *(R\$ 600.000)* -

e custas na forma abaixo:

O Doutor

João Baptista de Castro Carrilho Filho, Juiz Federal na Secção do Paraná.

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento e a bem da Fazenda

Nacional, representada por seu Procurador Fiscal, intime *João Paulino de Almeida*, residente em *Antônioina*, ou a quem de direito

fôr para que no termo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pague a quantia de *(R\$ 600.000) Seiscentos mil reis*, e mais de custas no valor de *48.600 reis*.

proveniente de *Multa imposta pelo Sen. Coronel Camarão* mandante da *circumscriptão* de *Antônioina* por ter deixado de alistar no alistamento militar de 1917, *indivíduo* reconhecido como tal pelo *senior* *Paulino* no alistamento o anno de 1917.

como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que se seja o mesmo termo, não tendo o supplicado pago, proceda a penhora em qualquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade, de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, aos *cinco dias de Agosto de mil novecentos e sessenta*

Eu *Paulino de Almeida* Juiz Federal, assinado em *Coritiba* no dia *cinco* de *Agosto* de *1917*. *Paulino de Almeida*

Certidão

Certificamos que em virtude do Mandado
reiterado expedido pelo Juiz João Baptista
da Costa Carvalho Filho Juiz Federal
na Seção deste Estado, fui eu de referendo
o Cidadão João Paulino Vieira, a Rua Concelheiro
Alves de Arrago e Numero 23 desta
Cidade, e ahi em sua propria pessoa citei
o oneroso Senhor por todo Contendo do
referido Mandado, do que bem sentei fico
em Cuius a intimação foi feita as dez horas
do dia do que tudo vou fi. Anteriormente
Vinte e sete de Agosto de mil novecentos e oitenta e seis
O Official de justiça José Martins dos Santos

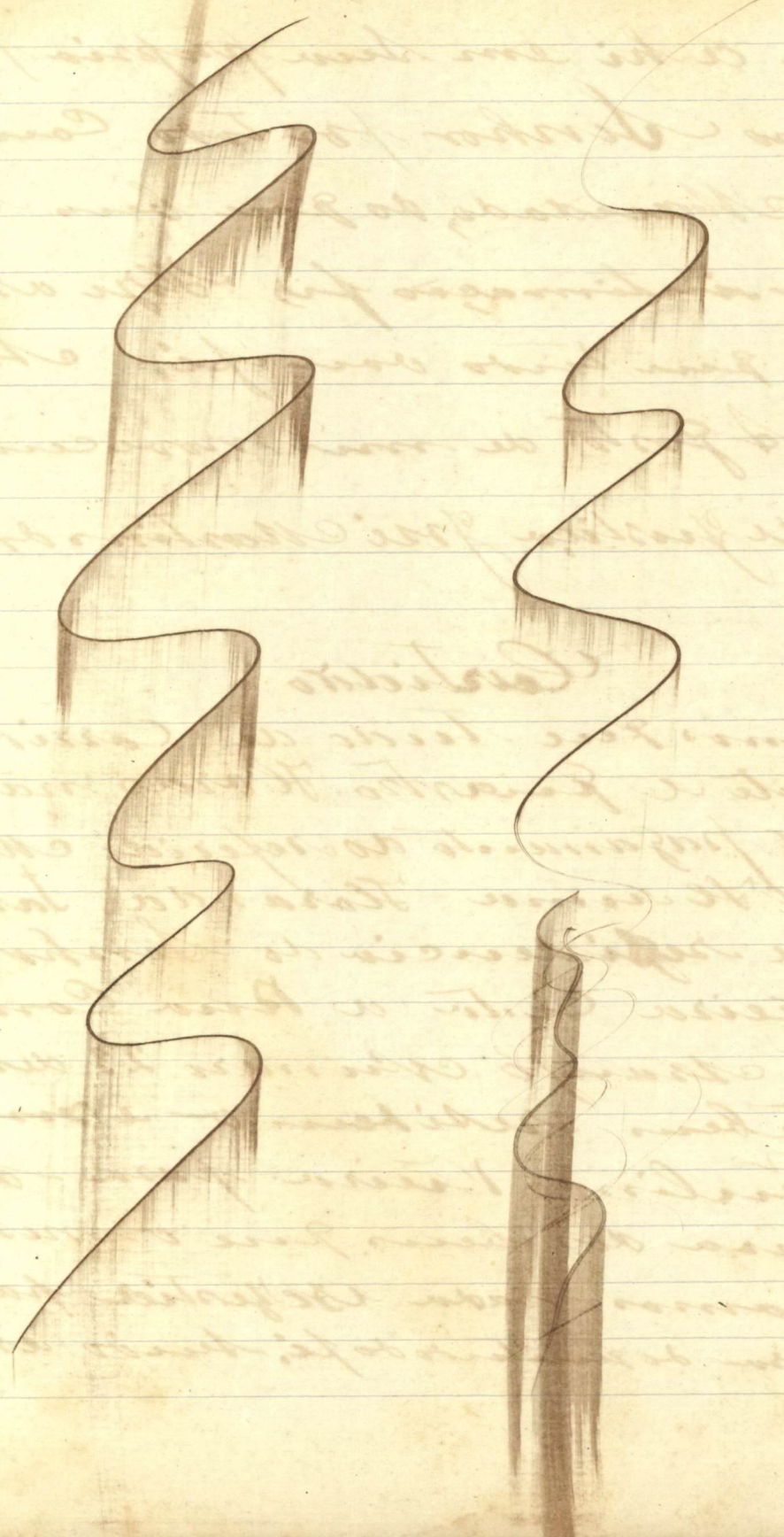
Certidão

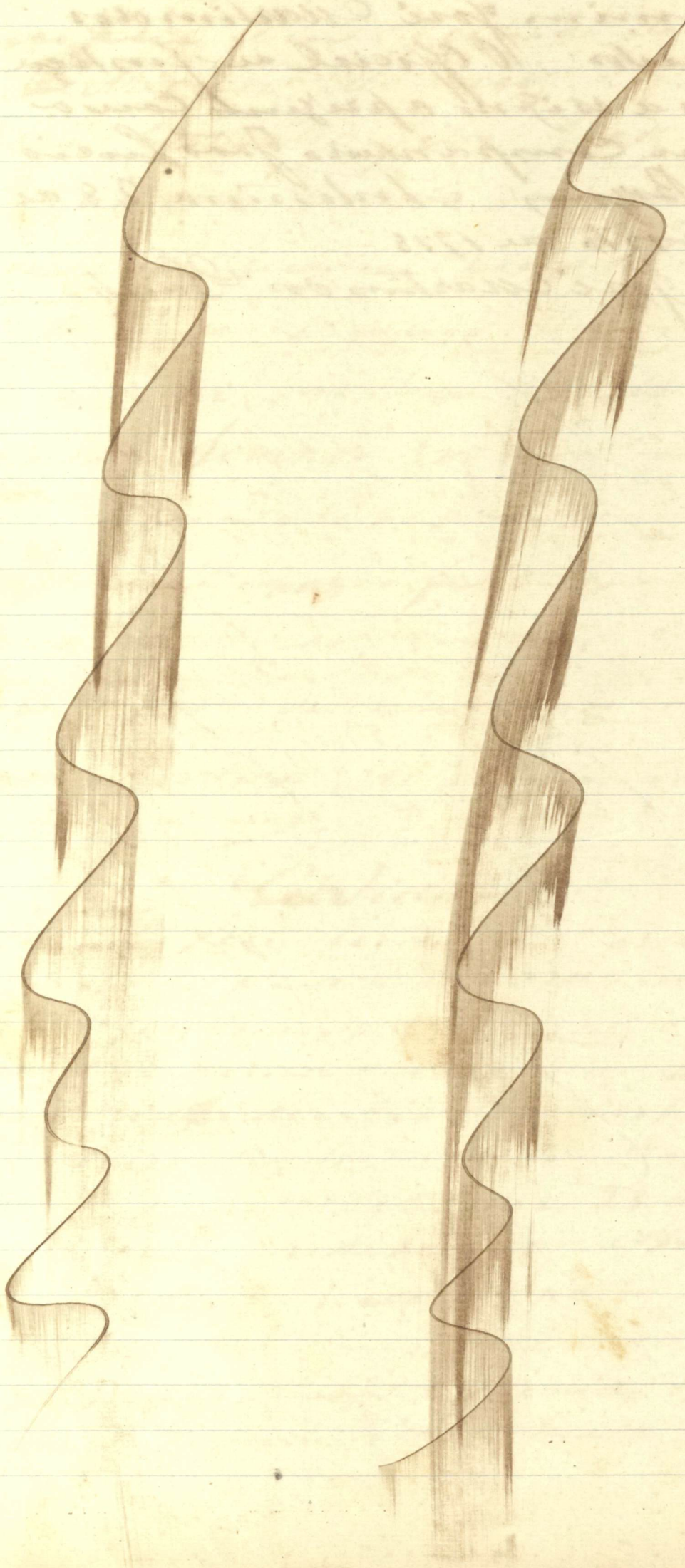
Certificamos que tudo de Corrido o prazo
de vinte e quatro horas não tendo si-
do feito o pagamento do referido Mandado,
 fomos a duas horas da tarde na
Casa de residencia do Senhor Custodio
José Vieira Cito a Rua Concelheiro
Alves de Arrago e Numero 23 desta Cidade
onde tabem reside o executado
João Paulino Vieira para seffertar
a Penha dos bens que o mesmo tiver
e verificamos nada seffertar para proce-
der ahenha do que tudo vou fi. Sendo esta feita por

~~6~~
6

por mim José Martins dos
Santos Official de Justiça,
que assigno a presente Com
mune Companheiro João Lucio
da Boja, Antonio 28 de
Agosto de 1918.

José Martins dos Santos





Conclusões

Após vinte e cinco dias de Setembro de 1918, João e Maria da Silva concluíram o Sr. D. João Federal do que João e Maria da Silva. D. João e Maria da Silva, devidamente assinados por João e Maria da Silva, com o Sr. João e Maria da Silva.

Sim.

26 1x 918

Beavale

Data

Após vinte e cinco dias de Setembro de 1918, me foram entregues estes autos do Sr. João e Maria da Silva. D. João e Maria da Silva, devidamente assinados por João e Maria da Silva, com o Sr. João e Maria da Silva.

RECEBIMENTO

30 de Dezembro de 1937

Secretaria deste Tribunal

Trecho de Brito

Secretaria de este termo

fla. 37

30 de Dezembro de 1937

Trecho de Brito

REMESSA

15 de Janeiro de 1938

faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão

deste Superior Tribunal. Eu, Trecho

de Brito, Director Secretario ff.

DATA

Aos quinze de Janeiro de 1938

recebi estes autos com a remessa supra

Do que faço este termo, Eu, Bennetido

Aos dias de Fevereiro de mil novecentos e trinta e oito faço baixa destes autos ao Cartorio das f. da Fazenda do que faço este termo Eu, Bennetido ESCRIVÃO O ESCREVI

Bennetido

2
m

£ 500

DATA.

Ao. 18 dia... do mez de fevereiro de anno
de mil nove centos e 38 nesta cidade de
Carity, em meu cartorio foram entregues estes autos; de
que fiz este termo. Eu Laureo G. James
es escreva, o escrevi.

£.5.000

CERTIDÃO

Certifico que nesta data a presente acção foi publicada
no "Diario Oficial" e requerida em audiéncia que deu se
Coritiba, 2 de março de mil novecentos 40.
A escripta, Laureo G. James

E.500

JUNTADA

em 12 dias do mez de Junho de mil novecentos
40 junto a estes e a petição
que allante segue. Do que se a conservar lavará este termo. Eu
Leandro G. Soares escrivã, o escrevi.



13
Pw

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
CURITIBA — PARANÁ

Exm^o. Snr. Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda

ofício f. n.º 1.27.2.40

[Assinatura]

Executivo Fiscal N.º 302

Nos termos e para os fins dos Decretos Leis nu-
meros 960, de 19 de Dezembro de 1938, e 986, de 27 de Dezembro de 1938,
requeiro a V. Excia. a remessa do executivo fiscal acima enumerado,
ao Juizo de Direito da Comarca de Antonina
..... onde deverá proseguir, contadas
previamente, as custas deste Juizo.

P. 5.000

P. deferimento e juntada

Curitiba, 24 de Maio de 1940

[Assinatura]

PROCURADOR REGIONAL DO PARANÁ

ATAO

[Textos ilegíveis e invertidos, provavelmente do verso da folha]

E. 500

DATA E BENEFICIA

Aos 14 dias do mez de Julho de 40 em meu Cartorio, recebi estas autos,

que da seguida faço remessa ao ~~Exmo. Sr. Dr.~~ Juiz de Direito da Comarca de Antarctica do que para constar lavrei este termo. Eu João Ferreira de Oliveira escrivão o escrevi.

RECEBIMENTO

129
Nos doze dias do mes de Abril mil novecentos e quarenta e um recebi estas autos de parte do Juiz do Tribunal da Fazenda da Comarca do que faço este termo. Eu João Ferreira de Oliveira escrivão o subscrevi.

CONCLUSAO:

129
Nos doze e seis dias do mes de Abril de mil novecentos e quarenta e um recebi estas conclusos do Merottissimo Dr. Juiz de Direito do que faço este termo. Eu João Ferreira de Oliveira escrivão o subscrevi.

Vista ao Sr. promotor

Publico.

Antarctica, 22/4/1941.

J. P. Riopha

DATA

129
Nos doze e seis dias do mes de Abril de mil novecentos e quarenta e um recebi estas autos de parte do Merottissimo Dr. Juiz de Direito com o Despacho Supra do que faço este termo. Eu João Ferreira de Oliveira escrivão o subscrevi.

Alf
Lw

VISTA

Ans. 24 dias do mês de Abri
de mil novecentos e quarenta e seis nesta
cidade de Antonina, em meu cartorio del
vista destes autos do Promotor Pu
blico de Comarcas do que para
constar lavrei este termo.
Eu Joaquim de Oliveira

Handwritten mark resembling a stylized 'M' or 'W'.

M. M. Quez

Requeiro seja expedido novo man-
dato executivo contra João Paulino Vieira,
residente nesta cidade, a fim de que o mesmo
pague incontinenti a quantia mencionada
na petição inicial de fls 2, juros e custas
que acrescerem, e não o fazendo se proce-
da á penhora em bens suficientes para
esse pagamento, ficando, desde logo, inti-
mado o devedor para todos os termos da
execução, até final, sequestrando-se os seus
bens, caso se occulte ou não seja encontra-
do.

E. R. D. Dueros

Antonina, 11 de novembro de 1946

Valdir R. Macedo
P. Pub

RECEBIMENTO

Ans. 5 dias do mês de Novembro
de mil novecentos e quarenta e seis recebi estes autos de parte
do Promotor Publico
Eu Joaquim de Oliveira

Handwritten mark resembling a stylized 'M' or 'W'.

CONCLUSAO:

17 dias do mês de Novembro
de mil novecentos e quarenta e seis concluzo
os autos do Dr. Juiz de Direito da
Eu Joaquim de Oliveira

Handwritten mark resembling a stylized 'M' or 'W'.

Aruchum

Com o requer. expedido e o mandado competente.

Antonia 14/11/41.
Alfiospa

DATA

Arquatroze de Novembro de mil novecentos e quarenta e um. Pusei estes autos de parte do Juiz de Direito com o Deposto supra que se pede a favor. Eu, Jozefina de Almeida
Escrevo e escrevi.

Certificas

Certifico que nesta data foi expedido o mandado executivo, com a citação do executado e entregue as officinas de justiça os juizes a quem se pe.

Arquatroze de Novembro de 1941

J. Almeida

Jozefina de Almeida

Justificada

Por este se vem dar ao juiz de Direito de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Antofagasta, em conformidade com o que se pede a favor, e o mandado com a citação e entrega a quem se pede a favor, de que se pede a favor. Eu, Jozefina de Almeida
Escrevo e escrevi.

Mandato Executivo Fiscal

O Doutor Arthur Cauer Galvão do Rio de Janeiro de Porto desta Comarca de Antares Estado do Paraná, etc.

Mando a Officia de Justiça, sob a minha Jurisdicção, a quem for este apresentado, sendo por assim assumido, que em seu cumprimento e a requerimento do Sr. João Rebelo de Macaco, Promotor Publico desta Comarca se dirijam onde e nome venha João Paulino Vieira, ahi o cutum por valor incontestavelmente a quantia de seiscientos mil Reis, provenientes de multa imposta pelo Sr. Comandante da Circunscripção Militar desta Estado, semesta esta relativa ao anno de 1917, e que se devido a Fazenda Federal, e não o particular, que se presta a pessoa de haver sequestrado os pagamentos do principal, juros de mora e costas, ficando o devido ultimado do prazo de dez dias, quando se vier, a contar da data da publicação, na forma do Art. 16 do Decret. - Lei Federal no 960 de 17 de Dezembro de 1938. E, caso não seja encontrado ou se o deute, requer-se que seja feita mandado de prisão ao requerente, que se cumprirá em os demais termos da Lei. O que cumprim, lavrando os autos e autos de custo. Pado e provido nesta Cidade de Antares em Secrete, aos 20 dias de Novembro de 1938

4. mil novecentos e quarenta e um, em 20 de Novembro de 1941, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, o abaixo assinado

Arthur C. Galvão de Figueira

Certidão

5. Certifico que em cumprimento ao Mandado retro e supra me dirigi ao estabelecimento comercial do executado João Paulino Vieira, sito à rua Coronel João Vianna, nesta cidade e ali intimei o mesmo senhor para pagar incontinentemente a importância pedida no referido mandado e mais as custas que acrescerem, que bem ciente ficou, e disse que no momento não podia satisfazer essa dívida em dinheiro por falta de numerário, e oferecia a penhora uma máquina de escrever "Portatil", nova e em perfeito estado marca "Torpedo" de número 253.634, do que dou fé. E ofereci-lhe contra fé que não aceitou, do que dou a presente certidão que arrimo, também assinando o executado.

Antônia, 20 de Novembro de 1941
Douglas Ferreira Guimarães
Oficial de Justiça
João Paulino Vieira

Auto de penhora de uma máquina de escrever
Nos vinte dias do mês de Novembro de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de

Antes, pto á ma Coruél João Viana,
 onde foi vindo o Oficial de justiça, Severino
 Vicente de Lima, e o mesmo Também Oficial
 de justiça, abaixo assinados, ali em cum-
 primento do presente mandado em o estabe-
 lecimento comercial do dito executado pro-
 cedemos a penhora de uma machina de
 escrever nova e em perfeito estado marca
 "Torpado", numero 253.634, pertencente e oferecido
 pelo mesmo executado, pagamento da quantia
 pedida no mandado e custas, e por deposita-
 do honremos na pessoa do referido devedor
 que sujeitando-se as penas da Lei, e demos
 o prazo de dez dias para a sua defesa, em
 Douglas Ferreira Guimarães, Oficial de justiça,
 o escrevi e assino com meu companheiro e
 o executado.

Douglas Ferreira Guimarães
 Oficial de justiça
 Severino Vicente de Lima
 Oficial de justiça
 João Paulino Viana

10. 10

2

2

2

Junta

Los veinte e quatro dias de mes de No-
vembre de mil novecientos e quatro
mes, desta Ciudad de Oaxaca, en Cortes
públicas e ante el Sr. Jefe de la
Junta que se celebra que, adelante se
de que por este medio Don Juan
de Oaxaca, Jefe de la

2

14
Pm

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Antonina.

J. Como requer.
Antonina, 24/11/1941
J. P. Vieira

Diz João Paulino Vieira, infra-assinado, brasileiro, comerciante, casado, aqui residente, que, tendo sido executado pela Fazenda Federal, quer defender-se, e como o unico advogado existente nesta comarca seja exatamente o que requereu o executivo, por ser o Promotor Publico da Comarca, é este para pedir digne-se V. Exa. de permitir que o requerente assine termo de responsabilidade para produzir a sua defeza, na forma do art^o. 106 § 1^o. do Codigo de Processo Civil, dando-se-lhe, para isso, vista dos autos.

Termos em que,

p. deferimento.

Antonina 24 de novembro de 1941
João Paulino Vieira



Termo de irresponsabilidade.

Aos vinte e quatro dias do mes de No-
 vembro de mil novecentos e quarenta e
 um, nesta cidade de Antonina, em meu
 castorio, onde se achada o Meritissimo
 Juiz de Direito da Comarca Paulo Arthur
 Bauer Galvão do Rio Apa, Comissario
 de seu cargo abenço e nomeado, compareceu
 o Cidadão João Paulino Vieira, e disse
 que em virtude da publica e suplicada
 carta, vinda assim, o termo de irrespon-
 sabilidade, segundo a lei para poter assi-
 mas todos os particularos, allegacoes e
 atos judiciais na presente açao, de que se
 é executado, por não haver advogado for-
 mado, e se empellido na Comarca que o
 publico fizesse, requerendo se se puna
 da Lei que lhe são impostas. E por
 ordem do Juiz este termo, que assim
 se fez e jurou. Deu-se o termo a obediencia,
 termo e escripto.

Antonina

24 de Novembro de 1941

Paulo Arthur Bauer Galvão do Rio Apa



João Paulino Vieira

Justada

128 /
Por muito honore deas do mundo No
vinte e mil novecentos e quarenta
e um, nesta cidade de Antiochia em
Antiochia, q' antes a estes autos os embor
gas apparece pelo executado, e a l'enti-
do que sustine que adiante se de. Que
Justada de Antiochia, e em o mesmo

16
penhora

Por embargos á ação executiva fiscal federal de fls.

diz

JOÃO PAULINO VIEIRA,

conta a

FAZENDA FEDERAL,, por esta e melhor forma

de direito, E. S. N.

PROVARÁ :

Preliminarmente:

Que o presente processo está nulo ab-initio por faltarem requisitos legais á certidão. -

MERITO :

1º.) Que o executado, membro da antiga Junta de Alistamento Militar deste Município de Antonina, procedeu com a maior correção no desempenho de suas funções; Tanto é verdade,

2º.) QUE foram incluídos no alistamento militar respectivo, todos os cidadãos em idade legal; Isto posto ,

3º.) QUE a multa imposta ao executado, ora embargante, além de injusta é ilegal ; porquanto ,

4º.) QUE ao que consta ao embargante, foi ela motivada por uma denuncia falsa e inverídica, de que a JUNTA de ALISTAMENTO MILITAR de Antonina, deixou de incluir cidadãos em idade legal no alistamento do ano de 1917 ; Em verdade,

5º.) QUE tal não aconteceu, não cabendo culpa ao embargante que, depois de encerrados os trabalhos da junta, diversas pessoas nascidas em 1896, fizessem, no cartorio do Registro Civil desta cidade, o seu registro civil, de acordo com os decretos federaes nºs. 2887 de 25 de dezembro de 1914 e 3024 de 17 de novembro de 1915 ; Demais disso,

6º.) QUE o Presidente da Junta de Alistamento Militar de Revisão e Sorteio desta então Circunscrição Militar, applicou a multa ao embargante, baseado no artº. 119 do Decreto 12.790 de 2 de janeiro de 1918, por ter deixado de alistar individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar, no alistamento de 1917 ; ora,

7º.) QUE o Decreto questionado de 1918, não pode regular fatos ocorridos em 1917 ; além disso ,

8º.) QUE o artº. 119 do Decreto nº. 12.790 de 2 de janeiro de 1918, diz o seguinte : "" Serão condenados por abuso de autoridade e multa de 300\$000 a 600\$000, os membros da Junta de Alistamento que não alistarem cidadãos aptos para o serviço militar; ""
é bem de ver ,

9º.) QUE a multa só poderia ser imposta, depois de ter o embargante sido responsabilizado perante o Juiz ou Tribunal competente, e assim mesmo, somente pelo Juiz ou Tribunal, depois de convenientemente apurada a culpa ; está claro,

10º.) QUE a não ser assim, de acordo com a Lei, a inscrição da dívida no livro dos devedores da Fazenda Federal, é nula e de nenhum efeito ; É preciso notar ainda,

11º.) QUE a Junta de Alistamento Militar de Antonina, como as suas congêneres do Estado, procedeu ao serviço de Alistamento relativo ao ano de 1917, de acordo com as instruções emanadas do Comando da então Circumscrição Militar do Paraná, que também era Presidente da Junta de Revisão e Sorteio Militar .

Isto posto, espera o embargante que sejam recebidos os presentes embargos para o fim de, julgados provados, ser declarada improcedente a ação pelos fundamentos invocados, e de acordo com a certidão que se junta, pela qual se prova ter sido absolvido pelo então Juiz Federal do Paraná, em executivo identico e pelo mesmo motivo, o Dr. Heitor Soares Gomes, então Presidente da Junta da qual o embargante era membro, sendo afinal condenada a FAZENDA FEDERAL nas custas e demais pronunciações de Direito, por ser de

J U S T I Ç A .

Protesta-se por todo o genero de provas admitidas em direito.

Antonina
João



29 de Novembro de 1941
Paulino Vieira

1
Recebo

Departamento do Interior, Arquivo Publico e Imprensa Oficial
do Estado do Paraná

SECCÃO DO ARQUIVO



CERTIDÃO

Requerente:

João Paulino Vieira

Objeto:

Sentença

2
18
P. Recibido

Excmo Sr. Dr. Secretario do Interior e Justiça

Certifique-se, em termos.

Em 9 de 10 de 1941

Lauro da Silva

Secretario do Interior e Justiça



João Paulino Vieira, infra-censurado, que tendo sido executado pela Fazenda Nacional em 1918 por motivo de multa imposta pelo Ministério da Guerra, por suposta infração do serviço de alistamento militar ao mesmo tempo em que foi o Sr. Heitor Soares Gomes, sendo que quanto a este foi o executivo julgado improcedente, é este para requerer a bem da sua defesa dignar-se V. Exa. de mandar passar por certidão o inteiro teor da sentença do então Juiz Federal e que consta de fls. 22 a 22 verso do executivo fiscal pela Fazenda Nacional movido contra o Sr. Heitor Soares Gomes, e arquivado sob. n° 306 no Arquivo Publico do Estado

Termos em que
P. deferimento

Autoreina
João



4 de Outubro de 1941
Paulino Vieira



Autoreina
João
4 de Outubro de 1941
Paulino Vieira

D. I. 1818
9/10/41


A Secção de A. F., pa-
ra os devidos fins.

A. F., 9. 10. 41
M. S. S.

AO SR. 1.º oficial Nadi Miró

Em 10. 10. 41

Martinho Siqueira
Chefe de Secção



Em cumprimento ao despacho exarado no presen-
te requerimento e revendo os autos do Executivo Fis-
cal, em que é oreqente a Fazenda Nacional e Bre-
veteado o Doutor Heitor Soares Gomes, recolhido a esta
Secção do Arquivo Público e Imprensa Oficial pelo
escrivão do ex-Juízo Federal na Secção do Paraná,
certifico que delis, as folhas vinte e dois e vinte e dois
verso, consta a sentença do v. J. J. Federal, a
que se refere a presente petição, o qual é do teor se-
guinte: "Vistos: A Fazenda Nacional propoe o presente
executivo fiscal contra o Doutor Heitor Soares Gomes, pa-
ra haver a importância de seiscentos mil reis, multa
do artigo cento e dezesseis do Decreto numero doze
mil setecentos e noventa e dois de dois de janeiro de
mil novecentos e dezito. O processo teve o curso legal,
sendo opostos os embargos a folhas treze que julgo
afinal provados para declarar improcedente a
ação e, como consequencia, proceder-se-á ao le-
vantamento da penhora a folhas cinco verso e seis.
O citado artigo cento e dezesseis dispõe que serao
condenados, por abuso de autoridade e multa de
trezentos a seiscentos mil reis os membros da Jun-
ta que cometerem as faltas que enumera. Pelos ter-
mos desta disposiçã trata-se de uma penalidade

3
A. P. P. P.



penalidade a ser imposta judicialmente. Ora, na especie a penalidade foi imposta, apenas, com referencia a multa pelo Presidente da Junta de Revisão e Sortição. Este tem poder para applica-la nas hipoteses do artigo cento e vinte e tres a que se subordinam os paragrafos primeiro e segundo. Nas demais hipoteses a que se refere o citado Decreto, este indica sempre o Juiz ou o Tribunal, como o competente para tomarem effectivas as multas impostas, ali. Pague a Fazenda as custas. Lutime-se. Publique em cartorio. Cidade de Curitiba, quatorze de maio de mil novecentos e dezesseis. João Batista da Costa Carvalho Fiebo. Tra o que se cunctua em dito processo, digo, em dita sentença, da qual eu, Ida Teitfroit, terceiro official da mencionada Secção, tenho fielmente extraído a presente certidão. Secção do Arquivo Publico e Imprensa Official, do Departamento do Interior, Arquivo Publico e Imprensa Official, em quatorze de outubro de mil novecentos e quarenta e um. Ida Teitfroit. E eu Martinho Bispo Triceira chefe de Secção, tenho fielmente cunctado e subscrito a presente certidão. Departamento do Interior, Arquivo Publico e Imprensa Official, em quatorze de outubro de mil novecentos e quarenta e um. Martinho Bispo Triceira.

Proceda-se a contagem dos emolumentos.

Rasa 66 linhas 11 \$000
Busca anos 6 \$000
Sêlos de folhas 1 \$000 1/4 \$000

Em 14 de outubro de 1941

Ida Teitfroit
DIRECTOR

Martinho Bispo Triceira
Chefe de Secção

colo e inutilisados 9,000, em selos estaduais, o restante da conta supra se encontra com o selo pago na justificação

petição.

Benedita, 14 de agosto de 1941. 1004/1941



VISTO

Departamento do Interior, Arquivo Público
e Imprensa Oficial

Em 14 de agosto de 1941

[Signature]
DIRECTOR

92
Fw

CONCLUSAO:

Aos 10 dias do mês de Dezembro
mil novecentos e quarenta e um recibi estes autos de parte do
Merecíssimo Dr. Juiz de Direito na Comarca de São Paulo

Eu, José Ferra de Oliveira

Vista ao representante da Fazenda,
na forma do art. 78 do Dec. n.º 260, de 17/12/1938.

Automa, 3/11/41.

H. Rio Spa

DATA

Aos 10 dias do mês de Dezembro
de mil novecentos e quarenta e um recibi estes autos de parte do
Merecíssimo Dr. Juiz de Direito com o despacho supra
que fez este termo. Eu, José Ferra de

Oliveira

Escrevi e subscrevi.

Nota

Por quatro dias do mês de Dezembro de
mil novecentos e quarenta e um, nesta
Cidade de Automa, em Porto Rico, foi
vista pelos autos do Sr. João Ribeiro
de Macedo, representante da Fazenda
Nacional e neste Comarca de Pulmonia,
do que fez este termo. Eu José Fer
ra de Oliveira Escrevi e subscrevi.

Fertidel

Cartas que forem entregues este
autas em virtude de seu relatório
do representante da Fazenda.
do que dou fé.

Automa

Antuina 15 de dezembro de 1942

Off. Meir

Queiroz e Silva

CONCLUSÃO:

Aos quinze de dezembro do mês de dezembro - de
mil novecentos e quarenta e dois vão estes autos conclusos
ao Moretíssimo Dr. Juiz de Direito da Comarca; do que faço este termo.
Eu, Queiroz e Silva off. Meir Escrivão, e Subscrevi.

Conclusos. Vistos e te. estes au-

tos de executivo fiscal federal proposto contra João Paulino Vieira.

As partes, são legítimas e estão de-
vidamente representadas.

Não ha irregularidades nem nulli-
dades a serem suppridas na acção.

Sob o fundamento de haver deixado
de alistar individuos reconhecidamente aptos
para o serviço militar, no alistamento de
1917, o seu coronel-commandante da cir-
cumscripção Militar deste Estado impoz
ao executado a multa de seiscentos mil reis
(600.000), sendo inscripta essa divida, conforme
certidão respectiva de fls. 3. O dr. promotor
da f. iniciou, em consequencia, a presen-
te execução em 27 de julho do anno seguinte.
E o executado, porém, offerceu embargos
a' penhora procedida, allegando, em resu-
mo:

- 1º) que, preliminarmente, a acção está nulla
ab-initio, por basear-se em certidão de
inscripção sem requisitos legais;
- 2º) que no referido alistamento foram inclui-
dos todos os cidadãos em idade legal;

21
jul

3.º) que, ao applicar-se-lhe tal penalidade invocou-se o disposto no art. 719 do Dec. n.º 12.790, de 2 de Janeiro de 1918.

4.º) que esse dispositivo, entretanto, não pôde regular facto anterior á sua vigencia;

5.º) que dita multa só poderia ser imposta por juiz ou tribunal e mediante a previa apuração da culpa do infractor; e,

6.º) que, assim, nulla e de nenhum effeito juridico é a inscripção da divida em apressos.

O dr. representante da exequente, por sua vez e ao receber os autos, com vista, nada adduziu a respeito.

Realmente, os embargos são relevantes e procedentes, excepto quanto á preliminar articulada.

Como bem esclarece a sentença de fls. 18.º., proferida em caso similar e trasladada por certidão de inteiro teor, o art. 719 alludido "dispõe que serão condenados, por abuso de autoridade e multa de trezentos a seiscentos mil reis, os membros da Junta que cometerem as faltas que enumera. Pelos termos desta disposição, trata-se de uma penalidade a ser imposta judicialmente. Diz a lei: serão condenados. Ora, na especie a penalidade foi imposta apenas com referencia á multa, pelo Presidente da Junta de Recisão e Sorteio, que só tem poder para applica-la nas hipóteses do artigo cento e vinte e tres a que se subordinam os paragrafos primeiro e segundo. Nas demais hipóteses a que se refere o citado Decreto, este indica sempre

o juiz ou tribunal como os competentes para tornarem efetivas as multas impostas ali." Nestes termos e attendendo ao disposto no art. 19, alinea II, do decreto-lei nº 960, bem como em face dos fundamentos anteriormente expostos, fulgo improcedente a presente accão e insubsistente a penhora de fl. 12 v. 13, determinando o seu levantamento.

Recorro, em conformidade com o art. 53 do mesmo decreto-lei, para o Egregio Supremo Tribunal Federal.

Extas pela 4.ª ex. vi legis.

P. R. e J.

Antonia, 5 de Março de 1942.

Arthur G. Sabão do Rio Spa.

Data -

Por lei de 19 de maio de mil novecentos e quarenta e dois em certos artigos e parágrafos, em seu texto e supra. Em Ourebravelles, a 11 de maio de mil novecentos e quarenta e dois.

Publicado

Por lei de 19 de maio de mil novecentos e quarenta e dois em certos artigos e parágrafos, em seu texto e supra. Em Ourebravelles, a 11 de maio de mil novecentos e quarenta e dois.

Intimado

Certifico que nesta data se tem o Livro e Livro Publico de Ourebravelles.

Dr. Nabor Ribeiro de Medeiros, espedido
pelos Juizes Baileiros Vieira, do
leito da sentença retida que bem
mentes fizeram e dou fe:

Antunes 7 de Março de 1942

O Aft Meior
Quee Guenealla

Certifico que a sentença
retida foi repulhada no Livro em
potente, do que dou fe:

Antunes 7 de Março de 1942.

O Aft Meior
Quee Guenealla

Antunes

Por acto dia do mes de Março de
mil novecentos e quarenta e dois
nesta Cidade de Antunes em
salvo para remessa desta
aos Juizes Superiores Federa-
es, no dia de Juiz de recordo
com a sentença retida. Dou fe
este livro. Quee Guenealla
Aft Meior e em
Recorrido

Termo de Recebimento

Aos *Vinte e Três* dias do mez de *Março*
de mil e novecentos e *Quarenta e Quatro* me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

pel O Secretario
Antonio Luiz dos Santos Menezes
chefe de Sec.

Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *Vinte e Três* fls. (23)
folhas todas numeradas; do qual fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em *23*
de *Março* de *1942*

pel O Secretario
Antonio Luiz dos Santos Menezes
chefe de Sec.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

EXMO. SNR. MINISTRO PRESIDENTE,

N.º **10394**

Distribuido ao

Exmo. Snr. Ministro *W. Falcao*

Em *30* de *abril* de 194 *2*

Ed. Espinola

APRESENTO á V. Excia., para distribuição estes autos de *Agravo*

em que

é rec^{te} in offi^o, o Juiz de Direito da Comarca de Antonina e ag^o José Ribeiro Vieira

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *23* de *abril* de 194 *2*

pel O SECRETARIO,

Antonio Luiz de Santa Theresa
chefe de Sec^o

TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro *Waldemar*

Falcao

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *13* de *abril* de 194 *2*

O SECRETARIO,

Herpilio Gonçalves Pereira

R. hoje,
vista ao Ex^o Sr. Dr. Procurador
geral da Republica.
Rio, 15.4.42.
W. Falcao

EX-OFFICIO



VISTA

Aos quinze dias do mez de Abril
 de mil novecentos e quarenta e dois faço estas
 autos com vista ao Excmo. Sr. Procurador Geral da
 Republica, de que eu Joaquim de
Barros, official, lavrei este termo. E eu
Thozinho Guimarães Pereira,
Escrivão da Secretaria, assubscris

8151

É unida a sentença,
 porque falta ao
 processo a audiência
 de instrução e julgamento,
 além de propositura
 do Promotor de Justiça,
 como representante
 da União.

Foram por que
 seja dada providencia
 ao recurso; para que,
 baixados os autos, se
 proceda na forma
 da lei.

17.4.42

Jacinto de Paiva

RECEBIMENTO

Aos vinte e tres dias do mes de Abril
de mil novecentos e quarenta e dois foram me
entregues estes autos per parte do Excmo. Snr. Dr. Procu-
rador Geral da Republica, do que eu

João de Barros
Thophilo Guayanes Pereira, Procurador da Fazenda Nacional, substituto

CONCLUSÃO

Aos vinte e tres dias do mes de Abril
de mil novecentos e quarenta e dois, por estes
conclusos ao Excmo. Snr. Ministro

Waldemar Fialcao
Thophilo Guayanes Pereira, Procurador da Fazenda Nacional, substituto

R. a 5 de Maio ultimo.

- Vistos. A' Mesa; pelo dia
para o julgamento.

Rio, 4.6.42.

W. de F.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 4 de Junho de 1942

[Handwritten signature]

12-6-42

D/V/V

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 10.394 - PARANÁ

RELATOR : O SNR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO

RECORRENTE EX-OFFICIO : O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ANTONINA

AGRAVADO : JOÃO PAULINO VIEIRA

RELATORIO

O SNR. MINISTRO WALDEMAR FALCÃO : - No antigo Juízo federal da seção do Paraná, intentára a Fazenda Nacional, em Julho de 1918, um executivo fiscal contra João Paulino Vieira, residente em Antonina, naquêlê Estado, para cobrança da multa de 600\$000, imposta pelo Comandante da Circunscrição Militar, por ter o Executado deixado de alistar individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar, no alistamento de 1917 (ut inicial e certidão de divida, de fls. 2 e 3).

Cumprido o mandado executivo, foi certificado, 24 horas depois, pelos oficiais da diligencia, nada haver sido encontrado para penhorar (fls. 5 v. - 6).

Conformando-se com essa certidão, requereu então o representante da Fazenda, em data de 24 de Setembro de 1918, fossem os autos arquivados, aguardando-se oportunidade para se haver a divida exigida (pet. de fls. 7), com o que

W. Infante
- 2 -

concordou o Juiz (fls. 8).

Parado ficou, em consequencia, o processo até o dia 30 de Dezembro de 1937, quando deu entrada no Tribunal de Apelação do Estado, certamente por força da extinção da Justiça federal após a nova Carta Politica de 1937 (fls. 8 v.).

Requerendo o Procurador Regional da Republica, em 24 de Maio de 1940, fosse o executivo fiscal em questão encaminhado ao Juizo de Direito da comarca de Antonina (fls. 10), foi isso deferido, providenciando o Ministerio Publico local para que expedido fosse novo mandado executivo contra o devedor já citado (fls. 11), o que feito, foi efetuada a penhora de que dá noticia o auto de fls. 12 v.-13.

Acudiu com embargos o Executado, alegando ser injusta e ilegal a multa que lhe fôra cominada, baseada que fôra em denuncia falha e inveridica, sendo certo que se baseára tal penalidade no art. 119 do Decreto n. 12.790, de 2 de Janeiro de 1918, e no entanto se referia a fatos que se teriam passado no alistamento militar de 1917, antes, pois, da vigencia do referido Decreto (ut fls. 16).

Mandando o Juiz fosse aberta vista ao representante da exequente (fls. 20), lavrou o Escrivão o respectivo termo de vista, aos 4 de Dezembro de 1941 (ibidem), certificando adeante o mesmo escrivão, já em data de 15 do dito mês e ano, têrem sido entregues os autos em cartorio "sem resposta do representante da Fazenda" (ut fls. 20 e 20 v.), havendo um flagrante lapsus calami do Escrivão, ao grafar "1942".

Vê-se logo em seguida, nos autos, o termo de con-

W. F. F. F.

clusão ao Juiz, datado de 28 de Fevereiro do corrente ano (fls. 20 v.).

Despachando a seguir, nos autos, com data de 5 de Março do mesmo ano, prolatou logo o Juiz sua sentença em que, dizendo de início não haver irregularidades nem nulidades a sêrem supridas na ação, concluiu por julgar improcedente a ação e insubsistente a penhora, dizendo fazê-lo "atendendo ao disposto no art. 19, alinea II, do Decreto-lei n. 960", e citando como um dos fundamentos da decisão o fáto de ser o presidente da Junta de Revisão e Sorteio militar incompetente para aplicar a penalidade em questão, que só judicialmente poderia ser imposta, de vez que a multa referida teria assento no art. 119 do Decreto n. 12.792, de 2 de Janeiro de 1918, e esse dispositivo usa das expressões "serão condenados" etc, de onde se deduz a necessidade de serem tais multas impostas unicamente por Juiz ou Tribunal (sent. de fls. 20 v. usque 21 v.).

Recorrendo ex-officio o Juiz, vieram os autos a esta Suprema Instancia, onde assim opinou o sr. Dr. Procurador Geral da Republica (fls. 24 v.):

"E' nula a sentença, porque falta no processo a audiencia de instrução e julgamento, além de pronunciamento do Promotor de Justiça, como representante da União.

Somos por que seja dado provimento ao recurso, para que, baixados os autos, se proceda na fôrma da lei.

17-4-942.

a) Gabriel de R. Passos."

- E' o Relatório.

V O T O

Na especie, não foi observado o prazo decorrente do art. 45, n. I, letra b, combinado com o art. 46, do Decreto-lei n. 960, de 17 de Dezembro de 1938, antes de ser feita a remessa dos autos do processo a este Supremo Tribunal.

Certifica o Escrivão, a fls. 2lv.-22, haver intimado da sentença o representante do Ministerio Publico em data de 7 de Março deste ano.

E, logo a 8 do mesmo mês e ano, lavra o dito escrivão o termo de remessa dos autos a este Tribunal (fls. 22), esquecido de que não havia ainda expirado o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de petição previsto no cit. art. 46 do referido Decreto-lei n. 960.

Voto, pois, por que se converta o julgamento em diligencia, afim de ser assinado o aludido prazo ao representante do Ministerio Publico, autem da Fazenda exequente, observando-se, para a assinação desse prazo, o disposto no art. 168 do vigente Codigo processual, que deve ser entendido como legislação subsidiaria do citado Decreto-lei n. 960, à vista do preceito contido no art. 76 do mesmo Decreto-lei.

A nulidade alegada pela douta Procuradoria Geral da Republica só poderá ser apreciada após o cumprimento dessa formalidade, quando então o representante local da Fazenda

Ag. Pet. 10.394

W. J. ...

da Publica poderá explicar a razão por que deixou de falar nos autos para impugnar os embargos, apesar da vista que lhe foi aberta para tal fim (ut termo de fls. 20 e certidão de fls. 20 e 20 v.).

Acresce, quanto à falta de audiência de instrução e julgamento, que o julgador invocou em sua sentença o art. 19, n. II, do cit. Dec-lei n. 960, parecendo ter deixado de efetuar tal audiência à vista do que estatúe o art. 22 do mesmo Decreto-lei.

12.6.1942

CNT.

2a. Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO N° 10.394 - P A R A N Á

RECORRENTE, ex-officio: o Juiz de Direito da Comarca de Antonina;

AGRAVADO: João Paulino Vieira.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Convertido o julgamento em diligencia, para que seja assinado prazo ao representante da Fazenda Federal, nos termos do art. 46° do Dec.-lei n° 960, de 1938.

Antônio Luiz de Santa Helena

Secretário da 2a. Turma.

CONCLUSÃO

Aos ~~quinta e sexta~~ dias do mês de ~~Junho~~
 de mil novecentos e ~~quarenta e seis~~ faço estes
 conclusos ao Excm.^o Sr. Ministro ~~Waldemar Falco~~

to que eu, ~~Philadelpho Succaturo Pereira, Diretor~~
~~da Secretaria, subscrevo.~~

R. a 7 de julho corrente.

- Acordam em separado, pare
 cer datilografado.

Ris, 9. 7. 42.

W. de Faria

12-6-42

D/V/V

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 10.394 - PARANA'

EMENTA - Não tendo sido observado, no Agravo de petição, e antes de serem remetidos os autos à instancia superior, o prazo decorrente do art. 45, n. I, letra b, combinado com o art. 46, do Decreto-lei n. 960, de 17 de Dezembro de 1938, é de ser convertido o julgamento em diligencia afim de ser assinado dito prazo ao representante da Fazenda exequente, observado o disposto no art. 168 do vigente Codigo de Processo Civil.

ACÓRDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição n. 10.394, do Paraná, em que é Recorrente ex-officio, o Juiz de Direito da Comarca de Antonina, e é Agravado João Paulino Vieira; acórda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal converter o julgamento em diligencia, nos termos e para os fins inscritos no Relatório e notas taquigráficas que precedem.

Custas afinal.

Rio de Janeiro, doze de Junho de 1942.

Jose Lumbor PRESIDENTE

waldemar f... RELATOR.

PUBLICAÇÃO

Aos cinco dias do mês de Agosto
de mil novecentos e quarenta e dois em publica
audiência presidida pelo Excmº Snr. Ministro Simão

Freire
foi publicado o acórdão retr do que eu, Antônio
Luiz de Almeida, chefe de secret
oficial, lavrei este termo. E eu, Theophilo Gualberto
Periva, Diretor da Secretaria, subscrito

Certidão

CERTIFICO que o acórdão retr

foi publicado no "Diário da Justiça" do dia

6 de Agosto de 1942. O referido

é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo

Tribunal Federal, 6 de Agosto de 1942

Eu, Antônio Luiz de Almeida, chefe de

secret, lavrei a presente. E eu, Theophilo

Gualberto Periva, Diretor da Secretaria,
subscrito

REMESSA

Aos 19 dias do mês de maio de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Petrolina do Estado Pernambuco

[Signature]
Oficial Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recebidos da Datilografia em 3 de Agosto de 1942

Publicados em 5 de Agosto de 1942

Juiz semanario o Exmo. Sr. Ministro Amibal Freire